



EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.:** 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP - em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificada no pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Na decisão interlocutória do evento 205 este Juízo determinou a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis de todas as ações judiciais em tramite contra a Recuperanda.

Pois bem, como é de se esperar a Requerente, desde o protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV), além da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 82).

No curso desse raciocínio, ou seja, de perfectibilizar o sentido teleológico do *mens legis* da LRE, verifica-se o soerguimento da Recuperanda através dos balancetes e peticionamentos do Administrador Judicial registrados nos autos desse processo recuperacional. Contudo, em que pese a excelente evolução do processo de recuperação até então conquistada, urge que a suspensão seja prorrogada, tendo em vista que ainda não ocorreu a Assembleia Geral de Credores. E, também deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACENJUD), o que conseqüentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo em sentido contrário ao princípio da isonomia.

Ademais, a não prorrogação do prazo poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente, pois o aludido impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.





Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>1</sup> já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso).

Nestes termos, consoante jurisprudência catarinense, entende-se que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente deverá ser deferido por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial.

**Outrossim, objetivando alcançar os objetivos da Recuperação Judicial, ainda fica a critério deste sábio Juízo definir se a requerida suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

Nestes termos,  
Esperam deferimento.

Blumenau/SC, 26 de abril de 2021.

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

